



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 34/2026**OBJETO:** Renúncia ao Termo de Autorização - TAR**ORIGEM:** Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - Supas**PROCESSO (S):** 50500.010987/2026-55**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** não se aplica**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - PELO INDEFERIMENTO**EMENTA****EMPRESA PRINCESA DO NORTE S.A. PEDIDO DE RENÚNCIA AO TAR Nº SPSC0059022. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO Nº 6.033/2023. PELO INDEFERIMENTO.****1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de análise de requerimento da EMPRESA PRINCESA DO NORTE S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 81.159.857/0001-50, por meio do qual solicita a renúncia de Termo de Autorização - TAR, linha [FRANCA/SP-FLORIANÓPOLIS/SC](#).

2. DOS FATOS

2.1. A Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - Supas, mediante a análise realizada por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 2021/2026/CTRIIP/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (39989307), emitiu a DECISÃO SUPAS Nº 398, DE 03 DE MARÇO DE 2026 (40626177), indeferindo o pedido apresentado pela EMPRESA PRINCESA DO NORTE S.A., para renúncia ao Termo de Autorização - TAR nº SPSC0059022, relativo à linha [FRANCA/SP-FLORIANÓPOLIS/SC](#).

2.2. Por meio do OFÍCIO SEI Nº 8386/2026/SUPAS/DIR-ANTT (40622214) os autos foram encaminhados pela Supas à Assessoria Administrativa e de Apoio - Assad, que, na sequência, os remeteu à Seger para submissão à Diretoria Colegiada, nos termos da Resolução nº 5.818, de 2018 (40350815). Entretanto, em razão de erro material, foi necessário retificar a Decisão anteriormente enviada, nos termos do OFÍCIO SEI Nº 8726/2026/SUPAS/DIR-ANTT (40369575).

2.3. Após tomar ciência do assunto por meio do OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 1024/2026/UFT - DCOMP.SEGER/SEGER/GAB-DG/DG-ANTT (40459615), o Diretor Alessandro Baumgartner avocou a competência delegada no âmbito do presente processo, com fundamento no [art. 11 da Resolução nº 5.818/2018](#). Na sequência, os autos foram restituídos à Supas para conhecimento e adoção das providências cabíveis (40551911).

2.4. Posteriormente, o Superintendente da Supas apresentou o Relatório à Diretoria SEI Nº 96/2026 (40636676), acompanhado da Minuta de Deliberação (40636852), propondo o indeferimento do pleito. Além disso, por meio do Despacho de Instrução (40636912) e do OFÍCIO SEI Nº 10198/2026/CTRIIP/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (40637076), declarou que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.5. Após, o Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio do Despacho (40685858), para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.6. Por fim, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria, conforme a Certidão de Distribuição (40692326).

2.7. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Os requisitos para a renúncia do Termo de Autorização (TAR) encontram-se estabelecidos na Resolução ANTT nº 6.033/2023:

Art. 33. A autorizatária poderá, a qualquer tempo, renunciar ao TAR, desde que observado:

I - o período mínimo de atendimento ao objeto do TAR; e

II - o atendimento às garantias relacionadas ao cancelamento de bilhetes de viagens programadas para período posterior à data de encerramento das atividades.

§ 1º A renúncia deverá ser solicitada com 30 (trinta) dias de antecedência da data prevista para o encerramento dos serviços delegados, demonstrando o atendimento às condições impostas neste artigo.

§ 2º Apresentado o pleito de renúncia, a Supas deverá se manifestar quanto ao atendimento às condições previstas neste artigo e encaminhar os autos à Diretoria Colegiada para homologação da renúncia.

§ 3º A homologação da renúncia implica no cancelamento de todas as operações vinculadas ao TAR, desde que cumprido o período mínimo de atendimento.

3.2. Quanto ao período mínimo de atendimento ao objeto do TAR, este foi estabelecido no art. 29 da referida Resolução:

Art. 29. São condições indispensáveis para manutenção do TAR:

[...]

VI - observar o período mínimo de atendimento de 12 (doze) meses na linha vinculada ao TAR, inclusive em suas seções intermediárias, observado o disposto no art. 115;

VII - observar o período mínimo de atendimento de 12 (doze) meses dos mercados;

[...]

§ 1º O período mínimo de que trata o inciso VI começa a contar a partir do início da vigência do TAR publicado no DOU.

§ 2º O período mínimo de atendimento dos mercados subsidiários e da linha, a que se referem os incisos VI e VII, será reduzido para 9 (nove) meses quando a autorizatária obtiver, no último ciclo de avaliação, classificação "A" no IQT.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do inciso VII, as seções das linhas que atendem o mercado deverão ser suprimidas e a transportadora ficará impedida de atendê-lo e de solicitá-lo novamente pelo período de 1 (um) ano, a contar do trânsito em julgado da decisão administrativa.

[...]

§ 5º As condições indispensáveis dispostas nos incisos II, VI e VII do caput poderão ser diferenciadas para os TAR com condições específicas.

3.3. Segundo informações registradas pela Gerência Operacional de Transporte de Passageiros na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2021/2026/CTRIIP/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (39989307), a autorização para operação da linha [FRANCA/SP-FLORIANÓPOLIS/SC](#), prefixo nº SPSC0059022, foi emitida por meio da DECISÃO SUPAS Nº 150, DE 21 DE JANEIRO DE 2025, **em estrito cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de**

Segurança nº 1101294-58.2024.4.01.3400 (39688313), que determinou à ANTT a análise e a outorga de mercados com fundamento na revogada Resolução ANTT nº 4.770/2015, afastando expressamente a incidência do novo marco regulatório instituído pela Resolução ANTT nº 6.033/2023.

3.4. A outorga, portanto, não decorreu de análise ordinária sob o regime vigente, mas de imposição judicial específica, vinculada a regime jurídico anterior, em contexto sub judice e com delimitação expressa quanto ao fundamento normativo aplicável.

3.5. Nesse cenário, admitir o processamento de pedido de renúncia com base na Resolução ANTT nº 6.033/2023 implicaria incoerência administrativa e violação ao próprio comando judicial que determinou o afastamento desse marco regulatório para fins de outorga. Não se mostra juridicamente admissível a adoção de regime híbrido, em que a transportadora invoca norma revogada para ingressar no mercado por força judicial e, posteriormente, pretende valer-se de norma superveniente para extinguir unilateralmente a operação.

3.6. Ademais, a autorização concedida não decorreu de emissão ordinária de Termo de Autorização nos moldes da Resolução ANTT nº 6.033/2023, mas sim de decisão judicial específica que determinou a outorga sob regime jurídico distinto. Trata-se, portanto, de autorização vinculada ao cumprimento de comando judicial, cuja eventual extinção não pode ser tratada como mera renúncia administrativa, sob pena de esvaziamento do provimento jurisdicional que lhe deu causa e de afronta à própria lógica do cumprimento da decisão judicial.

3.7. Conforme destacado pela área técnica, a renúncia do TAR, nos termos do art. 33 da Resolução ANTT nº 6.033/2023, pressupõe autorização regularmente emitida sob o regime vigente, com observância integral dos requisitos de habilitação, operação mínima e demais condições regulatórias, o que não se verifica no caso concreto.

3.8. Assim, foi constatado que a requerente não cumpriu os requisitos estabelecidos pela Resolução ANTT nº 6.033/2023, para a renúncia de Termo de Autorização.

3.9. Dessa forma, com fundamento na análise constante dos autos, acolho o posicionamento da área técnica no sentido de que houve descumprimento, pela interessada, dos requisitos estabelecidos na Resolução nº 6.033/2023 para a solicitação de renúncia ao Termo de Autorização em questão, razão pela qual proponho o indeferimento do pleito.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO por indeferir o pedido da EMPRESA PRINCESA DO NORTE S.A., CNPJ nº 81.159.857/0001-50, de renúncia ao Termo de Autorização - TAR nº SPSC0059022, linha FRANCA/SP-FLORIANÓPOLIS/SC e suas seções, por inobservância ao disposto na Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, nos termos da minuta de Deliberação acostada aos autos (41889204).

Brasília, 22 de abril de 2026.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 22/04/2026, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41967599** e o código CRC **50263D15**.